

*Série Década das Nações Unidas
para a Educação em matéria de Direitos Humanos
1995|2004*

DIREITOS  **HUMANOS**

**Educação em Matéria
de Direitos Humanos
e Tratados de
Direitos Humanos**



NAÇÕES UNIDAS

Índice

	<i>Parágrafos</i>	<i>Página</i>
INTRODUÇÃO	1-13	3
I. EDUCAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS		
E TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS	14	9
A. Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais		9
B. Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos		11
C. Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial		13
D. Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes		18
E. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres		19
F. Convenção sobre os Direitos da Criança		22
G. Todos os tratados		26
II. ANÁLISE DOS RELATÓRIOS APRESENTADOS PELOS ESTADOS E CONCLUSÕES FINAIS	15-17	28
A. Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais	18-19	29
B. Comité dos Direitos do Homem	20-21	29
C. Comité para a Eliminação da Discriminação Racial	22-25	31
D. Comité contra a Tortura	26-28	32
E. Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres	29-31	33
F. Comité dos Direitos da Criança	32-33	35
G. Abordagens dos Governos à educação em matéria de direitos humanos	34-39	36

III. CONCLUSÃO

40-44

39

ANEXO

41

Lista de relatórios de Estados partes considerados
e correspondentes observações finais

41

INTRODUÇÃO

I. A Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos foi proclamada pela Assembleia Geral em Dezembro de 1994, abrangendo o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1995 e 31 de Dezembro de 2004. Em conformidade com as pertinentes disposições dos instrumentos internacionais de direitos humanos, e para os fins da Década, entende-se que a educação em matéria de direitos humanos abrange as actividades de formação, divulgação e informação destinadas a fomentar uma cultura universal de direitos humanos através da difusão de conhecimentos e competências e da mudança de atitudes, com os seguintes objectivos:

(a) Reforçar o respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais;

(b) Desenvolver em pleno a personalidade humana e o sentido da sua dignidade;

(c) Promover a compreensão, tolerância, igualdade entre os sexos e amizade entre todas as nações, povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e linguísticos;

(d) Possibilitar a todas as pessoas uma participação efectiva numa sociedade livre;

(e) Estimular as actividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

2. A coordenação da execução do **Plano de Acção Internacional para a Década** no âmbito do sistema das Nações Unidas foi confiada ao Alto Comissariado para os Direitos Humanos. O Plano de Acção prossegue os cinco objectivos seguintes:

(a) Avaliar necessidades e definir estratégias;

(b) Criar e reforçar programas de educação em matéria de direitos humanos a nível internacional, regional, nacional e local;

(c) Elaborar e coordenar a elaboração de materiais didácticos em matéria de direitos humanos;

(d) Reforçar o papel dos meios de comunicação social;

(e) Promover a divulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a nível mundial.

3. O Plano procura estimular e apoiar as actividades e iniciativas nacionais e locais, em parceria com os Governos, as organizações inter-governamentais e não governamentais, as associações profissionais, os indivíduos e amplos sectores da sociedade civil.

4. A **nível nacional**, o Plano de Acção prevê a criação, por iniciativa dos Governos ou de outras instituições relevantes, de um comité nacional para a educação em matéria de direitos humanos. O comité deverá reunir representantes dos sectores governamental e não governamental e ser encarregado da elaboração e execução de um **plano de acção nacional para a educação em matéria de direitos humanos** que seja abrangente (em termos de destinatários), eficaz (em termos de estratégias educativas) e sustentável a longo prazo¹, com o auxílio dos Governos e de doadores e programas internacionais. O Plano deve abranger todos os sectores da sociedade, mediante a organização de actividades educativas escolares e extra-escolares, programas de ensino e formação especificamente destinados a grupos vulneráveis, grupos

profissionais e outros grupos com potencialidades de apoiar a luta em prol dos direitos humanos, bem como aqueles a quem compete garantir estes direitos.

5. Assim, os programas e iniciativas nacionais de educação em matéria de direitos humanos podem destinar-se:

- ao público em geral, qualquer que seja o nível de alfabetização e de instrução, para assegurar que as pessoas sejam informadas a respeito dos seus direitos e responsabilidades nos termos dos instrumentos internacionais de direitos humanos;
- aos grupos vulneráveis, nomeadamente mulheres, crianças, pessoas com deficiências, pessoas idosas, minorias, refugiados, populações indígenas, pessoas em extrema pobreza, seropositivos ou pessoas com SIDA;
- à polícia, guardas prisionais, advogados, juízes, professores e responsáveis pela elaboração dos programas de ensino, forças armadas, especialistas em desenvolvimento, funcionários internacionais, profissionais dos meios de comunicação social, agen-

tes governamentais, parlamentares e outros grupos particularmente bem colocados para garantir a realização dos direitos humanos;

¹ *Vide, a este respeito, as Directrizes para os Planos de Acção Nacionais para a Educação em matéria de Direitos Humanos* (documento A/52/469/Add.1/Corr.1), elaboradas pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos. As directrizes compreendem um conjunto de princípios para uma educação eficaz no domínio dos direitos humanos e sugerem uma estratégia para a elaboração dos planos nacionais, a saber:

- criação de um comité nacional;
- realização de um estudo de base a fim de avaliar as necessidades;
- definição de prioridades e identificação de destinatários;
- elaboração do Plano;
- execução do Plano;
- reexame e revisão do Plano.

- às escolas, universidades, programas e instituições de formação profissional e vocacional, entidades que deverão ser encorajadas e apoiadas na elaboração de *curricula* na área dos direitos humanos, bem como dos correspondentes materiais didácticos e documentação de referência, para inclusão nos programas de educação formal aos níveis pré-primário, primário, secundário, politécnico e universitário e na alfabetização de adultos;
- às competentes instituições da sociedade civil, nomeadamente organizações não gover-

namentais, organizações de trabalhadores e empregadores, associações sindicais, meios de comunicação social, organizações religiosas, associações locais, famílias, centros de documentação e formação e outras instituições, que deverão ser encorajadas e apoiadas na elaboração e execução de programas de educação informal, a fim de garantir que a educação em matéria de direitos humanos conste de tais programas.

6. Os **órgãos de controlo da aplicação dos tratados** em matéria de direitos humanos são um veículo natural de controlo da aplicação do Plano de Acção para a Década das Nações Unidas para a Educação em matéria de Direitos Humanos. A sua principal função consiste em supervisionar a aplicação a nível nacional, pelos Estados Partes, dos respectivos tratados constitutivos, incluindo as disposições relativas à educação em matéria de direitos humanos. Assim, mantêm contacto directo com os Estados Partes e estimulam uma atmosfera de diálogo construtivo com os representantes governamentais. Até à data, foram instituídos seis órgãos de controlo da aplicação dos tratados, para supervisionar os seguintes instrumentos: Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e Convenção sobre os Direitos da Criança.

7. O Plano de Acção Internacional para a Década prevê que “os órgãos de controlo da aplicação dos tratados das Nações Unidas em matéria de direitos humanos [...] deverão, no âmbito das funções para que estão mandatados durante a Década, estimular a promoção da educação em matéria de direitos humanos, nomeadamente formulando recomendações adequadas dirigidas aos Estados, ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a outras entidades envolvidas na educação em matéria de direitos humanos”.

8. As resoluções da Assembleia Geral e da Comissão dos Direitos do Homem têm também vindo a apelar aos órgãos de controlo da aplicação dos tratados para que apoiem os esforços do Alto Comissariado na execução do Plano de Acção e a chamar a atenção para a obrigação internacional dos Estados Partes nos tratados de promoverem a educação em matéria de direitos humanos. Mais precisamente, na resolução adoptada por ocasião da sua 52.^a sessão, a Assembleia Geral encorajou “os órgãos de controlo da aplicação dos tratados em matéria de direitos humanos a acentuarem as obrigações dos Estados na área da educação e informação em matéria de direitos humanos, aquando da análise dos relatórios dos Estados Partes e a reflectirem a importância atribuída a esta questão nas suas observações finais” (resolução 52/127, de 12 de Dezembro de 1997).

9. O **presente documento** foi elaborado pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos tendo em vista avaliar a contribuição dos órgãos de controlo da aplicação dos tratados para a execução do Plano de Acção da Década para a Educação em matéria de Direitos Humanos. Uma versão preliminar deste documento foi apresentada no oitavo encontro dos Presidentes dos órgãos de controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos, que teve lugar em Setembro de 1997 (*in* HRI/MC/1997/Misc.3).

10. A Secção I começa por apresentar uma compilação das disposições relativas à educação em matéria de direitos humanos constantes dos principais tratados de direitos humanos, bem como excertos das directrizes para a elaboração dos relatórios, recomendações e comentários gerais formulados pelos Comités a respeito da educação, formação e informação em matéria de direitos humanos.

11. A Secção II foi dedicada à avaliação dos dados relativos à educação em matéria de direitos humanos constantes dos relatórios apresentados pelos Estados Partes aos seis órgãos de controlo da aplicação dos tratados, sua relevância tendo em conta os objectivos do Plano de

Acção e contribuição das correspondentes observações finais e recomendações dos comités para a execução do Plano de Acção.

12. Na Secção III podemos encontrar algumas sugestões de medidas a adoptar pelos órgãos de controlo da aplicação dos tratados, formuladas como contribuição para a Década tendo em conta a informação recolhida.

13. Os relatórios dos Estados Partes indicados no presente estudo foram analisados pelos Comités entre Agosto de 1996 e Janeiro de 1997.

PRIMEIRA PARTE

EDUCAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS E TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS

14. Diversos tratados no domínio dos direitos humanos contêm disposições específicas relativamente à educação em matéria de direitos humanos; além disso, alguns órgãos de controlo da aplicação dos tratados formularam directrizes para a elaboração dos relatórios, comentários gerais ou recomendações que incidem sobre a educação, formação e informação em matéria de direitos humanos. Segue-se uma compilação dessas disposições e documentos.

A. PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto, [...]

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres para com outrem e para com a colectividade à qual pertence e é chamado a esforçar-se pela promoção e respeito dos direitos reconhecidos no presente Pacto,

Acordam nos seguintes artigos: [...]

Artigo 2.º

1. Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos económico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas. [...]

Comentário Geral n.º 3 (Adoptado pelo Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais na sua quinta sessão, 1990) sobre a natureza das obrigações dos Estados Partes (artigo 2.º, n.º 1, do Pacto)

[...]

7. Outras medidas que podem também ser consideradas “apropriadas” para os fins do artigo 2.º, n.º 1, incluem, entre outras, medidas de carácter administrativo, financeiro, educativo e social. [...].

Artigo 13.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as actividades das Nações Unidas para a conservação da paz. [...].

Directrizes revistas sobre a forma e o conteúdo dos relatórios a serem apresentados pelos Estados Partes em conformidade com os artigos 16.º e 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (E/C.12/1991/1)

[...]

Artigo 13.º do Pacto

2. Que dificuldades encontrou na realização do direito à educação, conforme caracterizado no primeiro parágrafo? Que limites temporais e indicadores definiu o seu Governo a este respeito? [...]

9. Indique, por favor, o papel da assistência internacional na plena realização do direito consagrado no artigo 13.º [...].

B. PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

Preâmbulo

Os Estados Partes no presente Pacto: [...]

Considerando que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos e das liberdades do homem;

Tomando em consideração o facto de que o indivíduo tem deveres em relação a outrem e em relação à colectividade a que pertence e tem a responsabilidade de se esforçar a promover e respeitar os direitos reconhecidos no presente Pacto:

Acordam o que segue: [...]

Artigo 2.º

1. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de

raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou de nascimento, ou de outra situação.

2. Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a adoptar, de acordo com os seus processos constitucionais e com as disposições do presente Pacto, as medidas que permitam a adopção de decisões de ordem legislativa ou outra capazes de dar efeito aos direitos reconhecidos no presente Pacto que ainda não estiverem em vigor. [...]

Comentário Geral n.º 3 (Adoptado pelo Comité dos Direitos do Homem na sua décima terceira sessão, 1981) sobre o artigo 2.º: Aplicação a nível nacional

[...]

2. [...] é muito importante que os indivíduos saibam quais são os seus direitos em virtude do Pacto (e, se for caso disso, do Protocolo Facultativo) e também que todas as autoridades administrativas e judiciais conheçam as obrigações assumidas pelo Estado Parte ao abrigo do Pacto. Para este fim, o Pacto deve ser publicado em todas as línguas oficiais do Estado e devem ser adoptadas medidas para familiarizar as autoridades competentes com o seu conteúdo enquanto parte da respectiva formação. [...]

C. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Artigo 2.º

1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e obrigam-se a prosseguir, por todos os meios apropriados, e sem demora, uma política tendente a eliminar todas as formas de discriminação racial e a favorecer a harmonia entre todas as raças [...].

Artigo 7.º

Os Estados Partes obrigam-se a adoptar medidas imediatas e eficazes, nomeadamente nos domínios do ensino, da educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que conduzem à discriminação racial, e favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais ou étnicos, bem como para promover os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.

Directrizes gerais sobre a forma e o conteúdo dos relatórios a apresentar pelos Estados Partes em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Convenção (CERD/C/70/Rev.3)

Artigo 7.º

[...] Informação sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas ou outras que tornem efectivas as disposições do artigo 7.º da Convenção, a Recomendação Geral V de 13 de Abril de 1977 e a decisão 2 (XXV) de 17 de Março de 1982 pela qual o Comité adoptou as suas directrizes suplementares para a aplicação do artigo 7.º

Em concreto, os relatórios devem conter tanta informação quanta possível sobre cada uma das grandes questões mencionadas no artigo 7.º, sob as seguintes rubricas:

- a. Educação e ensino;
- b. Cultura;
- c. Informação.

Seguindo esta estrutura, a informação fornecida deve reflectir as medidas adoptadas pelos Estados Partes a fim de:

- I. Combater os preconceitos que conduzem à discriminação racial;

2. Promover a compreensão, tolerância e amizade entre as nações e os grupos raciais e étnicos.

a. EDUCAÇÃO E ENSINO

Nesta parte, dever-se-ão descrever as medidas legislativas e administrativas, incluindo alguma informação de carácter geral sobre o sistema de ensino, adoptadas na área da educação e do ensino a fim de combater os preconceitos raciais que conduzem à discriminação racial. Deverá ser dada indicação de quaisquer medidas que hajam sido adoptadas para incluir nos *curricula* escolares e na formação dos professores e outros grupos profissionais, programas e matérias que contribuam para a promoção das questões de direitos humanos e levem a uma melhor compreensão, tolerância e amizade entre as nações e os grupos étnicos. Deverá também ser indicado se os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos do Homem, Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial constam dos programas de educação e ensino.

b. CULTURA

Esta parte do relatório deverá incluir informação a respeito do papel das instituições e associações que trabalham em prol do desenvolvimento da cultura e tradições nacionais, do combate aos preconceitos raciais e da promoção da compreensão, tolerância e amizade intranacionais e intraculturais entre nações e grupos raciais e étnicos. Deverá também conter informação sobre quaisquer actividades levadas a cabo por comités de solidariedade ou Associações das Nações Unidas com o objectivo de combater o racismo e a discriminação racial, e indicar se os Estados Partes celebram Dias de Direitos Humanos ou organizam campanhas contra o racismo e o *apartheid*.

c. INFORMAÇÃO

Esta parte deverá fornecer informação sobre:

(a) O papel dos meios de informação do Estado na difusão de informação destinada a combater os preconceitos raciais que conduzem à discriminação racial e a permitir uma melhor compreensão dos objectivos e princípios dos instrumentos acima mencionados;

(b) O papel dos meios de comunicação social, ou seja, da imprensa, rádio e televisão, na divulgação dos direitos humanos e na difusão de informação sobre os objectivos e princípios dos instrumentos de direitos humanos acima mencionados; [...]

Recomendação Geral V (*Adoptada pelo Comité para a Eliminação da Discriminação Racial na sua décima quinta sessão, 1977*)

O Comité para a Eliminação da Discriminação Racial

Tendo presentes as disposições dos artigos 7.º e 9.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial,

Convencido de que combater os preconceitos que conduzem à discriminação racial, promover a compreensão, tolerância e amizade entre os diversos grupos raciais e étnicos, e divulgar os princípios e objectivos da Carta das Nações Unidas e das declarações de direitos humanos e outros instrumentos relevantes adoptados pela Assembleia Geral das Nações Unidas, constituem meios importantes e eficazes para eliminar a discriminação racial,

Considerando que as obrigações impostas pelo artigo 7.º da Convenção, que vinculam todos os Estados Partes, devem ser por eles cumpridas, inclusivamente por aqueles que declaram que a discriminação racial não se pratica nos territórios sob a sua jurisdi-

ção, estando por isso os Estados Partes obrigados a incluir informação sobre a aplicação das disposições desse artigo nos relatórios que apresentam em conformidade com o artigo 9.º, n.º 1, da Convenção,

Constatando com pesar que poucos Estados incluíram, nos relatórios que apresentaram em conformidade com o artigo 9.º da Convenção, informação sobre as medidas adoptadas e que servem para tornar efectivas as disposições do artigo 7.º, sendo essa informação frequentemente genérica e superficial,

Recordando que, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, da Convenção, o Comité pode solicitar informações complementares aos Estados Partes,

1. *Solicita* a todos os Estados que não o tenham ainda feito que incluam – no próximo relatório que apresentarem em conformidade com o artigo 9.º da Convenção ou em relatório especial a apresentar antes da data em que será devido o próximo relatório periódico – informação adequada sobre as medidas que tenham adoptado e que tornem efectivas as disposições do artigo 7.º da Convenção;

2. *Chama* a atenção dos Estados Partes para o facto de que, nos termos do artigo 7.º da Convenção, a informação a que se refere o parágrafo anterior deve incluir dados sobre as “medidas imediatas e eficazes” adoptadas, “nos domínios do ensino, da educação, da cultura e da informação”, com os seguintes objectivos:

(a) “lutar contra os preconceitos que conduzem à discriminação racial”;

(b) “favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais ou étnicos”;

(c) “promover os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discrimi-

nação Racial”, bem como da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Recomendação Geral XIII (Adoptada pelo Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial na sua quadragésima segunda sessão, 1993) sobre a formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei em matéria de protecção dos direitos humanos

1. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, os Estados Partes comprometeram-se a assegurar que nenhuma autoridade pública ou instituição pública, nacional ou local, se envolva em qualquer prática de discriminação racial; os Estados Partes obrigaram-se também a garantir a todas as pessoas, sem distinção quanto à raça, cor ou origem nacional ou étnica, os direitos enunciados no artigo 5.º da Convenção.

2. O cumprimento destas obrigações depende em larga medida dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei que exercem funções de polícia, em especial dos que dispõem de competências de detenção e captura, e da forma como estão, ou não, adequadamente informados a respeito das obrigações assumidas pelo seu Estado em virtude da Convenção. Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem receber formação intensiva para assegurar que, no desempenho das suas funções, respeitam e protegem a dignidade humana, defendem e fazem respeitar os direitos humanos de todas as pessoas sem distinção quanto à raça, cor ou origem nacional ou étnica.

3. Quanto à aplicação do artigo 7.º da Convenção, o Comitê apela a todos os Estados Partes para que revejam e aperfeiçoem a formação ministrada aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei por forma a que as normas da Convenção, bem como do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1979), sejam integralmente aplicados. Os Estados deverão também incluir informação a esse respeito nos seus relatórios periódicos.

D. CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Artigo 2.º

Os Estados Partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que actos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição. [...].

Artigo 10.º

1. Os Estados Partes deverão providenciar para que a instrução e a informação relativas à proibição da tortura constituam parte integrante da formação do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos agentes da função pública e de quaisquer outras pessoas que possam intervir na guarda, no interrogatório ou no tratamento dos indivíduos sujeitos a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento.

2. Os Estados Partes deverão incluir esta proibição nas normas ou instruções emitidas relativamente às obrigações e atribuições das pessoas referidas no n.º 1.

E. CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Artigo 2.º

Os Estados Partes condenam a discriminação contra as mulheres sob todas as suas formas, acordam em prosseguir, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política tendente a eliminar a discriminação contra as mulheres e, com este fim, comprometem-se a:

(a) Inscrever na sua constituição nacional ou em qualquer outra lei apropriada o princípio da igualdade dos homens e das mulheres, se

o mesmo não tiver já sido feito, e assegurar por via legislativa ou por outros meios apropriados a aplicação efectiva do mesmo princípio; [...]

(f) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo disposições legislativas, para modificar ou revogar qualquer lei, disposição regulamentar, costume ou prática que constitua discriminação contra as mulheres; [...].

Artigo 10.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres com o fim de lhes assegurar direitos iguais aos dos homens no domínio da educação e, em particular, para assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres: [...];

(c) A eliminação de qualquer concepção estereotipada dos papéis dos homens e das mulheres a todos os níveis e em todas as formas de ensino, encorajando a coeducação e outros tipos de educação que ajudarão a realizar este objectivo, em particular revendo os livros e programas escolares e adaptando os métodos pedagógicos; [...].

Recomendação Geral n.º 3 (Adoptada pelo Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres na sua sexta sessão, 1987)

O Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres,

Considerando que já examinou 34 relatórios de Estados Partes desde 1983,

Considerando também que, embora os relatórios sejam provenientes de Estados com diferentes níveis de desenvolvimento, apresentam características que reflectem, em diferentes graus, a existência de con-

cepções estereotipadas das mulheres, motivadas por factores socio-culturais, que perpetuam a discriminação baseada no sexo e prejudicam a aplicação do artigo 5.º da Convenção,

Insta todos os Estados Partes a adoptarem efectivamente programas de educação e informação públicas capazes de contribuir para a erradicação dos preconceitos e práticas actuais que prejudicam a plena realização do princípio da igualdade social das mulheres.

Recomendação Geral n.º 6 (*Adoptada pelo Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres na sua sétima sessão, 1988*) sobre mecanismos nacionais e publicidade eficazes.

O Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres,

Tendo considerado os relatórios dos Estados Partes na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres,

Tomando nota da resolução 42/60 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 30 de Novembro de 1987,

Recomenda aos Estados Partes que:

I. Estabeleçam e/ou reforcem mecanismos, instituições e procedimentos nacionais eficazes, a um nível governamental elevado e dotados dos adequados recursos, mandato e competências para:

(a) Aconselhar acerca das repercussões de todas as políticas governamentais sobre as mulheres;

(b) Acompanhar de forma geral a situação das mulheres;

(c) Ajudar na formulação de novas políticas e aplicar eficazmente estratégias e medidas tendentes a eliminar a discriminação;

2. Tomem medidas adequadas para assegurar a divulgação da Convenção, dos relatórios apresentados pelos Estados Partes em conformidade com o artigo 18.º e dos relatórios do Comité na língua dos Estados em causa;

3. Procurem a ajuda do Secretário-Geral e do Departamento de Informação Pública para conseguir traduções da Convenção e dos relatórios do Comité;

4. Incluam nos seus relatórios iniciais e periódicos informação sobre as medidas adoptadas a respeito da presente recomendação.

F. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

Artigo 4.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

Artigo 17.º

Os Estados Partes reconhecem a importância da função exercida pelos órgãos de comunicação social e asseguram o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aqueles que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental. Para esse efeito, os Estados Partes devem:

(a) Encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança e se enquadrem no espírito do artigo 29.º;

(b) Encorajar a cooperação internacional tendente a produzir, trocar e difundir informação e documentos dessa natureza, provenientes de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais; [...].

Artigo 19.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada. [...].

Artigo 29.º

1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:

(a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;

(b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

(c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;

(d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;

(e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente. [...].

Directrizes gerais *relativas à forma e ao conteúdo dos relatórios a ser apresentados pelos Estados Partes em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1, alínea b), da Convenção (CRC/C/58)*

[...]

22. Além disso, solicita-se aos Estados que enunciem as medidas que foram adoptadas ou estão previstas, nos termos do artigo 42.º da Convenção, para tornar amplamente conhecidos, por meios activos e adequados, os princípios e as disposições da Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças. A este respeito, os relatórios devem também indicar:

Em que medida a Convenção foi traduzida para as línguas nacionais, locais, minoritárias ou indígenas. A este respeito, deverá ser dada indicação do número de línguas para as quais a Convenção foi traduzida e do número de exemplares da tradução para as línguas minoritárias reproduzidos durante o período a que se reporta o relatório;

Se a Convenção foi ou não traduzida e disponibilizada nas línguas faladas pelos maiores grupos de refugiados e imigrantes no país em causa;

As medidas adoptadas para divulgar a Convenção e promover a sensibilização generalizada para os seus princípios e disposições. A este respeito, deverão também ser indicados o número de reuniões (tais como conferências, sessões de trabalho e seminários parlamentares ou governamentais) realizadas, o número de programas transmitidos na rádio ou na televisão e o número de obras explicativas da Convenção sobre os Direitos da Criança publicadas durante o período a que se reporta o relatório;

As medidas específicas adoptadas para tornar a Convenção amplamente conhecida pelas crianças e em que medida tal se reflectiu nos *curricula* escolares e foi tomado em consideração nas campanhas educa-

tivas destinadas aos pais. Deverá ser dada indicação do número de exemplares da Convenção distribuídos no âmbito do sistema de ensino e pelo público em geral durante o período a que se reporta o relatório;

As medidas adoptadas para divulgar a Convenção junto dos funcionários públicos, bem como para ministrar formação aos grupos profissionais que trabalham com e para crianças, tais como professores, funcionários responsáveis pela aplicação da lei, designadamente polícias, agentes dos serviços de imigração, juizes, magistrados do Ministério Público, advogados, elementos das forças de defesa, médicos, profissionais dos serviços de saúde e assistentes sociais;

Em que medida as disposições e princípios da Convenção foram incorporados nos programas de formação profissional e nos códigos deontológicos ou regras de conduta;

As medidas adoptadas para promover a compreensão dos princípios e disposições da Convenção pelos meios de comunicação social e pelas agências de informação e publicidade;

A participação das organizações não governamentais nas campanhas de sensibilização e promoção da Convenção, bem como qualquer apoio que lhes haja sido concedido. A este respeito, deverá ser dada indicação do número de organizações não governamentais que participaram em tais eventos durante o período a que se reporta o relatório;

A participação de crianças em qualquer uma destas actividades.

23. Solicita-se também aos Estados que descrevam as medidas tomadas ou previstas, nos termos do artigo 44.º, n.º 6, para assegurar uma ampla difusão dos seus relatórios junto do público em geral nos seus próprios países. A este respeito, indique, por favor:

O processo de preparação do presente relatório, em particular o grau de participação dos departamentos governamentais, a nível central,

regional e local e, se for caso disso, federal e provincial, bem como das organizações não governamentais. Deverá também ser indicado o número de organizações não governamentais que participaram na elaboração do presente relatório.

As medidas tomadas para publicitar o relatório e para o traduzir e divulgar nas línguas nacionais, locais, minoritárias e indígenas. Deverão ser indicados o número de reuniões (tais como conferências, sessões de trabalho e seminários parlamentares e governamentais) realizadas, o número de programas transmitidos na rádio ou na televisão, o número de obras explicativas do relatório publicadas e o número de organizações não governamentais que participaram em tais eventos durante o período a que se reporta o relatório.

As medidas adoptadas ou previstas para assegurar a ampla difusão e o debate das observações finais formuladas pelo Comité a respeito do relatório do Estado Parte, bem como das actas das sessões onde o mesmo foi examinado, incluindo qualquer audição parlamentar ou cobertura pelos meios de comunicação social. Indique, por favor, as iniciativas organizadas para divulgar as observações finais formuladas relativamente ao último relatório e as actas das sessões onde este foi analisado, incluindo o número de reuniões (tais como conferências, sessões de trabalho e seminários parlamentares ou governamentais) realizadas, o número de programas transmitidos na rádio ou na televisão, o número de obras explicativas das observações finais e actas das sessões que foram publicadas e o número de organizações não governamentais que participaram em tais eventos durante o período a que se reporta o relatório.

G. TODOS OS TRATADOS

Directrizes para a elaboração dos relatórios iniciais (“Documentos de base”) a apresentar pelos Estados Partes em conformidade com diversos instrumentos internacionais de direitos humanos (HRI/CORE/1)

[...]

Informação e publicidade

4. Esta secção deverá indicar se foram feitos quaisquer esforços especiais para dar a conhecer ao público e às autoridades competentes os direitos consagrados nos diversos instrumentos internacionais. Dever-se-á indicar, entre outros aspectos, até que ponto e de que forma os textos dos diversos instrumentos de direitos humanos foram divulgados, se tais textos foram ou não traduzidos para a língua ou línguas nacionais, quais os departamentos governamentais responsáveis pela elaboração dos relatórios e se tais organismos recebem normalmente informação e outros contributos de fontes externas, bem como se o conteúdo dos relatórios foi objecto de debate público.

SEGUNDA PARTE

ANÁLISE DOS RELATÓRIOS APRESENTADOS PELOS ESTADOS E CONCLUSÕES FINAIS

15. Dada a escassez de recursos, os relatórios dos Estados Partes e as observações finais seleccionadas para o presente estudo referem-se apenas a uma das sessões da maioria dos órgãos de controlo da aplicação dos tratados. Apesar de este limite temporal ser demasiado restrito para permitir que se tirem conclusões definitivas, os resultados do presente exercício tendem a indicar que o tratamento prestado pelos comités à educação em matéria de direitos humanos varia consideravelmente de um órgão para outro.

16. Convém referir que foi fornecida aos órgãos de controlo da aplicação dos tratados informação concreta a respeito de iniciativas nacionais levadas a cabo com o objectivo de promover a educação em matéria de direitos humanos, particularmente no caso do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial e do Comité dos Direitos da Criança os quais, nas suas directrizes para a elaboração dos relatórios, solicitam especificamente o fornecimento de informação sobre os esforços empreendidos pelos Estados para promover a educação em matéria de direitos humanos (*vide* Secção I). Inversamente, a informação apresentada ao Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais quanto à aplicação do artigo 13.º nem sempre inclui dados sobre actividades relativas à educação em matéria de direitos humanos, embora tal possa por vezes acontecer.

17. Na sua análise dos relatórios dos Estados Partes, os comités convencionais geralmente interessam-se apenas por alguns dos grupos de destinatários mencionados no Plano de Acção. Ao apresentarem os seus relatórios sobre as medidas adoptadas, raramente é pedido aos Governos que juntem uma avaliação do impacto dessas mesmas medidas (excepto quanto ao Comité dos Direitos da Criança) ou que

identifiquem, numa primeira fase, quaisquer insuficiências nos programas existentes no domínio da educação em matéria de direitos humanos. Apenas o Comité dos Direitos da Criança faz referência à proclamação da Década para a Educação em matéria de Direitos Humanos e aos especiais esforços levados a cabo neste âmbito.

A. COMITÉ DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

18. Dos quatro relatórios apresentados ao Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, apenas um (de Hong Kong) expõe de forma aprofundada as componentes de direitos humanos presentes no ensino escolar; quanto aos restantes grupos de destinatários, o relatório remete para um outro apresentado pelo Governo em conformidade com outro tratado (o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos).

19. O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais parece fazer referência de forma sistemática à publicação dos relatórios estaduais e correspondentes recomendações, manifestando muitas vezes preocupação por considerar que os direitos em questão não são suficientemente conhecidos (*vide*, por exemplo, as conclusões finais sobre os relatórios da Finlândia e de Portugal/Macau). As recomendações finais do Comité relativamente a programas educativos na área dos direitos humanos parecem dizer respeito aos funcionários que participam na administração da justiça, em particular advogados e juizes, mas raramente a outros profissionais que se ocupam de questões relativas aos direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente os trabalhadores na área social, pessoal médico e funcionários governamentais que desempenham funções na área do desenvolvimento ou do planeamento económico.

B. COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM

20. Em geral, a educação em matéria de direitos humanos não parece ser objecto de particular atenção nos relatórios apresenta-

dos pelos Estados Partes ao Comité dos Direitos do Homem. Dos seis relatórios examinados, vários chamam a atenção para as medidas adoptadas com o objectivo de criar instituições ou centros nacionais de direitos humanos a fim de divulgar informação e desenvolver programas de formação destinados a juristas e outros profissionais (Dinamarca, Gabão e Suíça). Convém notar que o Gabão apela à comunidade internacional e às agências especializadas das Nações Unidas para que estabeleçam um programa mundial de formação para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei. No seu relatório, o Peru declara que a educação em matéria de direitos humanos faz parte dos seus esforços de pacificação nacional e dá conta da formação dispensada aos membros das forças armadas e da polícia nacional em serviço em áreas onde foi declarado o estado de emergência.

21. O conteúdo das observações finais do Comité dos Direitos do Homem não é uniforme. O Comité recomenda frequentemente a elaboração de programas de formação especializados para juristas e funcionários responsáveis pela aplicação da lei. Por vezes, manifesta particular preocupação quanto a determinados aspectos da educação em matéria de direitos humanos: em relação à Alemanha, o Comité chamou a atenção para a necessidade de educação contra o racismo; relativamente à Suíça, sugeriu a adopção de medidas educativas suplementares em matéria de igualdade entre os sexos; quanto ao Peru, o Comité recomendou a criação de programas educativos destinados às crianças e à comunidade, com o objectivo de lhes dar a conhecer os princípios de direitos humanos e da tolerância, bem como o papel desempenhado por tais princípios na consolidação de uma democracia forte e estável. Apesar de a maioria dos relatórios dos Estados Partes não fazer referência a programas de âmbito nacional para a educação em matéria de direitos humanos, só ao Gabão foi recomendado o desenvolvimento de semelhantes programas, em ligação com o Programa das Nações Unidas de Cooperação Técnica no Domínio dos Direitos Humanos, administrado pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos.

C. COMITÉ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL

22. Diversos relatórios apresentados ao Comité para a Eliminação da Discriminação Racial contêm informação sobre iniciativas desenvolvidas a nível nacional no domínio da educação em matéria de direitos humanos. Muitos relatórios sublinham a importância de utilizar os meios de comunicação social para contrariar imagens negativas. A propósito dos meios de comunicação social, os relatórios fazem também referência às medidas legais e políticas que destacam a obrigação das autoridades de erradicar a discriminação racial (República Popular da China, Índia), promover a integração racial (Brasil, Venezuela) e garantir meios de recurso às vítimas de discriminação racial (Malta). A Índia, em particular, deu conta da elaboração de directrizes destinadas aos meios de comunicação social a fim de impedir a propagação de preconceitos raciais ou de outra natureza; as directrizes dirigidas aos meios de comunicação financiados pelo sector privado foram elaboradas pelo Conselho de Imprensa, ao passo que as que se destinam aos meios de comunicação públicos foram preparadas pelo Governo.

23. As iniciativas específicas incluem a organização de sessões de trabalho e seminários, a celebração de dias comemorativos, a organização de concursos no âmbito dos estabelecimentos de ensino e o desenvolvimento de programas de estudo, *curricula* e outros materiais pedagógicos incidentes sobre a temática da discriminação racial. Estas iniciativas centram-se essencialmente no ensino escolar formal e destinam-se sobretudo ao pessoal docente, estudantes universitários e crianças em idade escolar. Dois Governos informaram que a educação em matéria de direitos humanos constitui um dever do Estado nos termos das respectivas Constituições (República Democrática do Congo e Venezuela); num dos casos, a Constituição impõe a divulgação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de todos os instrumentos internacionais de direitos humanos devidamente ratificados, bem como a difusão de informação sobre todos esses textos, consagrando também a obrigação do Estado de incluir a temática dos direitos humanos em

todos os programas de formação destinados às escolas, forças armadas e serviços de segurança (República Democrática do Congo).

24. A Namíbia forneceu informações sobre o tipo de iniciativas previstas no Plano de Acção, embora não com o nível de detalhe sugerido nesse mesmo Plano. Foi criado um comité interministerial, o Comité Nacional para a Educação Cívica, composto por representantes de organizações governamentais, bem como de instituições privadas da sociedade civil, com a missão de identificar os problemas relacionados com a discriminação racial. Um outro Governo (das Maurícias) destacou a contribuição das organizações não governamentais e a necessidade de cooperar com elas.²

25. As observações finais do Comité abrangem a quase totalidade dos públicos-alvo. A maioria delas contém recomendações que destacam a necessidade de desenvolver novas iniciativas a fim de tornar efectivas

² Os relatórios da Guatemala e do Panamá não foram analisados na 49.ª sessão do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial. Esses relatórios destacam especialmente a importância da cooperação e do financiamento internacionais para o desenvolvimento de programas alargados de educação em matéria de direitos humanos. O Panamá informou que, graças ao financiamento internacional e à cooperação do Instituto Interamericano dos Direitos do Homem e do projecto UNESCO/DANIDA, desenvolveu um extenso plano nacional de acção para a educação em matéria de direitos humanos, que compreende um inquérito sobre o estado da educação em matéria de direitos humanos nas escolas, a revisão dos manuais escolares, a formação de professores e a criação de uma rede de formadores em matéria de direitos humanos e de uma Comissão Nacional para Promover a Educação e a Aprendizagem em matéria de Direitos Humanos.

as disposições do artigo 7.º da Convenção, particularmente no que diz respeito à revisão dos *curricula* escolares e à formação dos funcionários públicos; é também sublinhada a necessidade de pôr em prática mais programas e campanhas com o objectivo de promover os direitos humanos (Malta, Bolívia e Brasil). No que poderá ser considerada uma conclusão interessante em resposta ao relatório do Brasil, o Comité apontou a necessidade de definir indicadores para avaliar a eficácia dos programas de educação em matéria de direitos humanos destinados a pessoas vulneráveis.

D. COMITÉ CONTRA A TORTURA

26. Os relatórios apresentados ao Comité contra a Tortura referem, em geral, a educação dos

potenciais violadores a respeito das disposições da Convenção contra a Tortura; não é feita qualquer referência a iniciativas educativas especificamente destinadas às potenciais vítimas. Alguns Estados Partes deram conta de alguns programas de carácter mais genérico no domínio da educação em matéria de direitos humanos (República da Coreia e Uruguai). Determinados Estados destacaram os programas de cooperação técnica no domínio dos direitos humanos actualmente levados a cabo em conjunto com algumas organizações internacionais (Geórgia e Uruguai).

27. Nas suas observações finais, o Comité contra a Tortura recomenda constantemente aos Estados Partes que publiquem o texto da Convenção nos seus jornais oficiais, caso não o tenham ainda feito. Em diversos casos, o Comité considerou que os Estados Partes necessitam de desenvolver ou reforçar programas de formação destinados aos grupos profissionais que participam na administração da justiça ou, no caso do pessoal médico, na prevenção ou detecção de casos de tortura (artigo 10.º, n.º 1, da Convenção). Não foi encontrada qualquer recomendação para incluir a proibição da tortura nas regras ou instruções relativas aos deveres e funções de nenhum desses grupos profissionais (artigo 10.º, n.º 2).

28. Em geral, não é solicitada aos Estados Partes informação sobre o nível das actividades desenvolvidas para dar a conhecer à população em geral o conteúdo da Convenção. Num dos casos, o Comité referiu-se à educação do público em geral e, em particular, de um determinado grupo vulnerável (Federação Russa), recomendando a adopção de programas destinados a informar os reclusos e o público dos seus direitos, bem como dos mecanismos previstos por lei para os proteger.

E. COMITÉ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

29. Nos relatórios que apresentam ao Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, os Estados mostram-se cons-

cientes do facto de que uma sociedade não sexista e igualitária começa com a educação das crianças de tenra idade e seus educadores (pais e professores). Diversos relatórios fazem referência à necessidade de eliminar os estereótipos existentes no seio da família (Filipinas, Eslovénia e Turquia). Por exemplo, a Eslovénia criou um Programa Nacional para a Família, com o objectivo de auxiliar os jovens - mulheres e homens - a partilhar as responsabilidades familiares de forma não estereotipada. A Eslovénia está também a adoptar medidas para diminuir a representação discriminatória das mulheres nos manuais escolares e mesmo na linguagem escrita e falada. Iniciativas análogas levadas a cabo por outros Estados incluem a revisão dos manuais e programas de estudo das escolas primárias, a organização de sessões de trabalho e a participação dos meios de comunicação social (Canadá, Marrocos e Filipinas).

30. O Canadá e as Filipinas adoptaram extensos planos de acção para a promoção dos direitos das mulheres, que incluem uma forte componente educativa. A Turquia deu conta de que está a ser elaborado um plano de acção em cooperação com o PNUD. É muitas vezes prestada atenção especial a grupos marginalizados e vulneráveis, tais como prostitutas, trabalhadoras migrantes e outras mulheres ou crianças vulneráveis à exploração. A Turquia está a criar novos centros para mulheres em todas as regiões do país e a todos os níveis, nomeadamente a nível universitário, a fim de realizar estudos e desenvolver acções de formação no domínio dos direitos das mulheres. A Dinamarca informou que o seu Conselho para a Igualdade de Condições iniciou um projecto de dois anos sobre a questão da igualdade nas escolas primárias, a fim de recolher e divulgar as experiências adquiridas nas escolas e na formação do pessoal docente; o Conselho reconheceu que os estudantes do sexo masculino e feminino demonstravam aptidões e interesses diferentes e, ao mesmo tempo, que era necessário transformar as atitudes para alcançar a igualdade de tratamento entre ambos os sexos. A Dinamarca criou ainda um curso opcional pré-universitário sobre cultura e especificidades do género.

31. As observações finais do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres reflectem a necessidade generalizada de promover a igualdade entre os sexos no seio da sociedade. As recomendações formuladas incidem sobre o aperfeiçoamento dos programas destinados aos meios de comunicação social e dos *curricula* escolares, a fim de combater as mensagens subliminares que veiculam estereótipos sexistas (Eslovénia e Venezuela) e referem também a necessidade de prestar especial atenção à educação dos grupos vulneráveis e marginalizados, tais como mulheres das áreas rurais, minorias étnicas, jovens mulheres e mulheres reclusas (Turquia). No caso da Dinamarca, o Comité recomendou que o curso acima mencionado sobre cultura e especificidades do género fosse tornado obrigatório no ensino secundário.

F. COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA

32. Os relatórios apresentados ao Comité dos Direitos da Criança incidem sobretudo sobre a educação em matéria de direitos humanos nas escolas e sobre campanhas públicas de informação (Nigéria e Uruguai). A maioria dos relatórios dá conta dos esforços dos Governos para promover o desenvolvimento saudável das crianças numa perspectiva moral e filosófica, nomeadamente através da educação em matéria de direitos humanos. Programas relevantes neste domínio estão a ser concebidos por instituições anteriores à Convenção, como comissões de direitos humanos (Nova Zelândia) ou ministérios (Marrocos), ou ainda por instituições criadas especificamente com o objectivo de aplicar as disposições da Convenção (como o Comité Nacional para a Promoção dos Direitos da Criança, da Nigéria) ou de reforçar a educação em matéria de direitos humanos (como o Sub-Comité para a Educação em matéria de Direitos Humanos do Comité para a Promoção da Educação Cívica de Hong Kong, criado em 1992 com o objectivo de promover a compreensão e o respeito generalizados pelos direitos humanos). Foram também postos em prática programas educativos destinados a combater a discriminação contra as pessoas com

deficiência (Hong Kong). As referências a outras iniciativas no domínio da educação em matéria de direitos humanos são vagas (Bulgária e Panamá); a este respeito, o relatório apresentado pelo Panamá ao Comité dos Direitos da Criança contrasta com o relatório apresentado ao Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, que contém informação detalhada sobre o seu plano de acção nacional para a educação em matéria de direitos humanos.

33. As observações finais do Comité dos Direitos da Criança abordam todos os aspectos da questão e são precisas quanto aos potenciais destinatários, nomeadamente grupos vulneráveis e marginalizados e grupos profissionais relevantes. Os membros do Comité continuam a considerar muito preocupante a escassez de iniciativas no domínio da educação e formulam recomendações para remediar este problema. O Comité recomenda constantemente aos Estados que publiquem e divulguem os relatórios e respectivas observações finais; levanta também a questão da avaliação da eficácia dos programas de educação e de sensibilização pública em matéria de direitos humanos postos em prática (Hong Kong e Nigéria). Menciona ainda expressamente a Década para a Educação em matéria de Direitos Humanos (Nigéria e Panamá).

G. ABORDAGENS DOS GOVERNOS À EDUCAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS

34. Os relatórios dos Estados ilustram consideráveis variações na forma como os diferentes Governos abordam a questão da educação em matéria de direitos humanos.

35. Muitos Estados consideram esta questão como uma matéria de interesse exclusivo do sistema de ensino formal: a educação em matéria de direitos humanos é, assim, garantida através da inclusão de temas de direitos humanos nos *curricula* escolares e da revisão dos manuais, bem como da organização de cursos e conferências universitárias e

outras actividades de carácter mais participativo (tais como os concursos de redacção e pintura organizados nos estabelecimentos de ensino de Hong Kong).

36. São muitas vezes mencionados programas e seminários destinados a grupos específicos, tais como determinados grupos profissionais, mas é menos habitual a referência às respectivas entidades coordenadoras ou instituições encarregadas de pôr tais programas em prática.

37. Alguns países tentam promover a sensibilização generalizada para os direitos humanos através da organização regular de eventos comemorativos, tais como o Dia dos Direitos Humanos ou a Semana dos Direitos Humanos (relatório da República da Coreia ao Comité contra a Tortura) e o Dia da Criança Africana (relatório da Nigéria ao Comité dos Direitos da Criança). É frequentemente mencionada a produção e distribuição de materiais informativos destinados ao público, que vão desde folhetos e jornais universitários até *vídeos* educativos. A produção e transmissão de programas televisivos é também referida (*vide*, por exemplo, os relatórios de Marrocos e do Uruguai ao Comité dos Direitos da Criança). O Burkina Faso refere a organização de um festival de cinema com o objectivo de combater a discriminação racial.

38. Em lugar de ensinar a importância de não discriminar os outros, o Brasil optou por uma abordagem mais positiva, que consiste em lembrar a contribuição dos negros para a sociedade e cultura brasileiras e em promover a integração social utilizando os meios de comunicação social (relatório ao Comité para a Eliminação da Discriminação Racial). O país tenta garantir que a imagem dos seus cidadãos de raça negra esteja presente nos meios de comunicação social, estimulando os responsáveis pelas produções televisivas, cinema e publicidade a incluírem pessoas de raça negra nessas produções. Instituiu também um feriado nacional comemorativo da acção de um herói da resistência negra contra a opressão da sociedade esclavagista do século XVII.

39. Outras abordagens criativas à educação em matéria de direitos humanos incluem a promoção do trabalho comunitário e das actividades extracurriculares para os estudantes. A República da Coreia informou que estudantes universitários organizaram serviços de aconselhamento jurídico durante o Verão, a fim de informar e educar os habitantes de pequenas cidades e aldeias rurais e piscatórias a respeito das disposições da Convenção contra a Tortura (relatório apresentado ao Comité contra a Tortura). Em Hong Kong, o estabelecimento de ligações inovadoras entre as escolas promoveu a integração dos alunos. Por exemplo, no âmbito do “esquema das escolas irmãs”, algumas escolas comuns foram geminadas com escolas destinadas a deficientes e o programa “escolhe um amigo” estimula as crianças saudáveis a fazer amizade com as crianças com deficiência (relatório apresentado ao Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais).³

3 Também o Botswana, no seu relatório com a cota CERD/C/105/Add.1 (que não figura entre os analisados na sessão do Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais considerada), deu conta do estabelecimento de uma modalidade de serviço cívico através do qual os jovens podem ser enviados para as áreas rurais. Ao facilitar os intercâmbios de pessoas provenientes de diferentes meios, este programa estimula a compreensão entre as culturas.

TERCEIRA PARTE

CONCLUSÃO

40. Todos os órgãos de controlo da aplicação dos tratados declararam que a protecção dos direitos humanos das pessoas passa pela sensibilização das mesmas para o conteúdo desses direitos. Conforme afirmado pelo Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais,⁴ a educação em matéria de direitos humanos constitui, em si própria, um direito humano. A breve análise a que atrás procedemos assinala as acentuadas discrepâncias na quantidade de informação fornecida pelos Estados Partes a respeito da educação em matéria de direitos humanos, bem como alguma incoerência nas recomendações formuladas pelos Comités ao analisar essa informação.

41. As políticas governamentais em prol da educação em matéria de direitos humanos são um indicador da seriedade com que os Estados encaram a questão dos direitos humanos. Conforme indicado na introdução ao presente documento, foi solicitado a cada país que elabore um plano de acção nacional para a educação em matéria de direitos humanos que seja abrangente (em termos de destinatários), eficaz (em termos de estratégias educativas) e sustentável a longo prazo. Os planos devem envolver todos os sectores da sociedade, através da educação escolar e extra-escolar e de programas de ensino e formação especificamente destinados a grupos vulneráveis, grupos profissionais e outros grupos com mais potencialidades para apoiar a luta em prol dos direitos humanos, bem como àqueles a quem compete garantir esses direitos. Os Governos necessitarão frequentemente de adoptar uma multiplicidade de abordagens no domínio da educação em matéria de direitos humanos, para que consigam atingir esses diferentes grupos de destinatários.

⁴ *No seu Dia de Debate Geral sobre a educação em matéria de direitos humanos e as actividades de informação pública relativas ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (5 de Dezembro de 1994, E/1996/2, parágrafo 324).*

42. Cabe aos órgãos de controlo da aplicação dos tratados destacar as obrigações dos Estados Partes nesta área, particularmente durante a Década. Os Estados deverão fornecer informação detalhada a respeito das medidas adoptadas e os comités convencionais deverão procurar activamente tal informação. As insuficiências dos programas existentes para educar e formar os públicos-alvo prioritários deverão ser objecto de preocupação constante. Os comités convencionais poderão encontrar nas *Directrizes das Nações Unidas para os Planos de Acção Nacionais para a Educação em matéria de Direitos Humanos*⁵ algumas orientações para a formulação de recomendações neste domínio.

43. Além do mais, os órgãos de controlo da aplicação dos tratados podem desempenhar um importante papel como “centros de triagem”, partilhando com os Governos informação acerca das abordagens e estratégias que se revelaram bem sucedidas noutros Estados e mantendo o Alto Comissariado para os Direitos Humanos informado a respeito da evolução da situação neste domínio.

44. É, pois, oportuno que os comités convencionais reforcem a sua função de controlo no que diz respeito à educação em matéria de direitos humanos. O ano de 1998 assinalou o 50.º aniversário de um instrumento jurídico histórico que serviu de base ao sistema jurídico internacional de protecção dos direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Uma maior e mais sistemática atenção da parte dos comités convencionais à educação em matéria de direitos humanos contribuiria de forma significativa para a consciencialização a respeito dos direitos consagrados na Declaração Universal e para a celebração do seu 50.º aniversário.

⁵ Documento das Nações Unidas A/52/469/Add.1 e Add.1/Corr.1; vide Introdução.

ANEXO

Lista de relatórios de Estados Partes considerados e correspondentes observações finais

Para a elaboração do presente documento, foram considerados os seguintes relatórios de Estados Partes e correspondentes observações finais:

A. COMITÉ DOS DIREITOS ECONÓMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (15.^a sessão, Dezembro de 1996)

<i>Estado Parte</i>	<i>Relatório do Estado Parte</i>	<i>Observações finais</i>
Bielorrússia	E/1994/104/Add.6	E/C.12/1/Add.7/Rev.1
Finlândia	E/1994/104/Add.7	E/C.12/1/Add.8
Portugal (Macau)	E/1990/6/Add.8	E/C.12/1/Add.9
Reino Unido (Hong Kong)	E/1994/104/Add.10	E/C.12/1/Add.10
República Dominicana	E/1990/6/Add.7	E/C.12/1/Add.6

B. COMITÉ DOS DIREITOS DO HOMEM (58.^a sessão, Novembro de 1996)

<i>Estado Parte</i>	<i>Relatório do Estado Parte</i>	<i>Observações finais</i>
Alemanha	CCPR/C/84/Add.5	CCPR/C/79/Add.73
Dinamarca	CCPR/C/64/Add.11	CCPR/C/79/Add.68
Gabão	CCPR/C/31/Add.4	CCPR/C/79/Add.71
Peru	CCPR/C/83/Add.1	CCPR/C/79/Add.67 e 72
Reino Unido (Hong Kong)	CCPR/C/117	CCPR/C/79/Add.69
Suíça	CCPR/C/81/Add.8	CCPR/C/79/Add.70

C. COMITÉ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL
(49.^a sessão, Agosto de 1996)

<i>Estado Parte</i>	<i>Relatório do Estado Parte</i>	<i>Observações finais</i>
Bolívia	CERD/C/281/Add.1	CERD/C/304/Add.10
Brasil	CERD/C/263/Add.10	CERD/C/304/Add.11
Índia	CERD/C/299/Add.3	CERD/C/304/Add.13
Malta	CERD/C/262/Add.4	CERD/C/304/Add.14
Maurícias	CERD/C/280/Add.2	CERD/C/304/Add.19
Namíbia	CERD/C/275/Add.1	CERD/C/304/Add.16
República da Coreia	CERD/C/258/Add.2	CERD/C/304/Add.12
República Popular da China	CERD/C/275/Add.2	CERD/C/304/Add.15
Venezuela	CERD/C/263/Add.8/Rev.1	CERD/C/304/Add.17
Zaire	CERD/C/237/Add.2	CERD/C/304/Add.18
	CERD/C/278/Add.1	

D. COMITÉ CONTRA A TORTURA
(17.^a sessão, Novembro de 1996)

<i>Estado Parte</i>	<i>Relatório do Estado Parte</i>	<i>Observações finais</i>
Argélia	CAT/C/25/Add.8	A/52/44, §§ 70-80
Federação Russa	CAT/C/17/Add.15	A/52/44, §§ 31-43
Geórgia	CAT/C/28/Add.1	A/52/44, §§ III-121
Polónia	CAT/C/25/Add.9	A/52/44, §§ 95-110
República da Coreia	CAT/C/32/Add.1	A/52/44, §§ 44-69
Uruguai	CAT/C/17/Add.16	A/52/44, §§ 81-94

E. COMITÉ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES
(16.^a sessão, Janeiro de 1997)

<i>Estado Parte</i>	<i>Relatório do Estado Parte</i>	<i>Observações finais</i>
Canadá	CEDAW/C/CAN/4	A/52/38/Rev.I, §§ 316-343
Dinamarca	CEDAW/C/DEN/3	A/52/38/Rev.I, §§ 254-274
Eslovénia	CEDAW/C/SVN/1	A/52/38/Rev.I, §§ 88-122
Filipinas	CEDAW/C/PHI/3	A/52/38/Rev.I, §§ 282-305
Marrocos	CEDAW/C/MOR/1	A/52/38/Rev.I, §§ 51-80
São Vicente e Grenadinas	CEDAW/C/STV/1-3 e Add.1	A/52/38/Rev.I, §§ 130-150
Turquia	CEDAW/C/TUR/2	A/52/38/Rev.I, §§ 160-206
Venezuela	CEDAW/C/VEN/3	A/52/38/Rev.I, §§ 217-247

F. COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇA
(14.^a sessão, Janeiro de 1997/ 13.^a sessão, Outubro de 1996)

<i>Estado Parte</i>	<i>Relatório do Estado Parte</i>	<i>Observações finais</i>
Birmânia	CRC/C/8/Add.9	CRC/C/15/Add.69
Bulgária	CRC/C/8/Add.29	CRC/C/15/Add.66
Eslovénia	CRC/C/8/Add.25	CRC/C/15/Add.65
Etiópia	CRC/C/8/Add.27	CRC/C/15/Add.67
Marrocos	CRC/C/28/Add.1	CRC/C/15/Add.60
Maurícias	CRC/C/3/Add.36	CRC/C/15/Add.64
Nigéria	CRC/C/8/Add.26	CRC/C/15/Add.61
Nova Zelândia	CRC/C/28/Add.3	CRC/C/15/Add.71
Panamá	CRC/C/8/Add.28	CRC/C/15/Add.68
Reino Unido (Hong Kong)	CRC/C/11/Add.9 e Add.15	CRC/C/15/Add.63
República Árabe da Síria	CRC/C/28/Add.2	CRC/C/15/Add.70

Edição portuguesa

Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário
da Declaração Universal dos Direitos do Homem
e Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República
Rua do Vale de Pereiro, 2
1269-113 Lisboa
www.gddc.pt
direitoshumanos@gddc.pt

Tradução

Gabinete de Documentação e Direito Comparado

Arranjo gráfico

José Brandão | Luís Castro
[Atelier B2]

Pré-impressão e impressão

Santos & Almeida

ISBN

972-8707-12-6

Depósito legal

184 512/02

Setembro de 2002

Quaisquer pedidos ou esclarecimentos devem ser dirigidos a:

OFFICE OF THE
HIGH COMMISSIONER
FOR HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT GENEVA
8-14 Avenue de la Paix
1211 Genebra 10, Suíça
www.unhchr.ch

OFFICE OF THE HIGH
COMMISSIONER FOR
HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT NEW YORK
New York, NY 10017
Est. Unidos da América

Edição original
impressa nas Nações
Unidas, Genebra
GE.99-41170
– Junho de 1999 –
8.395



Gabinete de Documentação
e Direito Comparado